



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000819/2005-78
Recurso n° 517.465 Embargos
Acórdão n° **2201-001.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora
Interessado VANDA PASSOS PERES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatado lapso manifesto na apreciação de prova constante dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Comprovado, através de laudos oficiais, que a contribuinte é portadora de doença grave prevista em lei e que seus rendimentos são decorrentes de pensão alimentícia judicial, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão 2201-01.529, de 12/03/2012, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção relativa aos rendimentos de pensão alimentícia judicial, a partir de julho de 2000.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 10/11/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por mim, Relatora, com base no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 2201-01.529, julgado por essa Turma em 12/03/2012, no qual, por lapso manifesto, utilizei de premissa equivocada para a conclusão do julgamento, em detrimento de elemento de prova constante dos autos.

A controvérsia nos autos restringe-se em determinar se a contribuinte tinha ou não, direito à isenção do IRPF por moléstia grave, no ano-calendário de 2000.

No meu voto, utilizei a premissa da falta de comprovação da natureza do rendimento recebido pela contribuinte, para concluir que a mesma não atendia os requisitos para usufruir da isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99, *in verbis*:

“Conforme acima explanado, o pressuposto desde a decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção foi de que não restou comprovado que a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte, são relativos a aposentadoria ou pensão, visto que na DIRF (fls.70), apresentada pela fonte pagadora consta a informação de que se trata de rendimentos do trabalho assalariado.

Assim, não há reparos a fazer ao lançamento.”

Ao rever os autos, percebi que tal premissa carecia de validade, uma vez que consta, às fls.88 dos autos, Declaração, emitida pela Divisão de Pessoal da Magistratura do Departamento de Administração de Pessoal da Diretoria Geral de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 2009, atestando que os rendimentos recebidos pela contribuinte são relativos a **pensão alimentícia**, nos seguintes termos:

“Declaro, para fins de prova junto a Receita Federal que VANDA PASSOS PERES percebe pensão alimentícia desde agosto de 1986 de acordo com o Ofício 492/85/R do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campos do Goytacazes de 25 de junho de 1986, no percentual de 50%, paga pelo Exmº. Desembargador aposentado ANTÔNIO SAMPAIO PERES, matrícula 11046, membro deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 30 de julho de 1962.”

Para esclarecer os fatos em apreciação, transcrevo o relatório constante do acórdão embargado:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.10/17) relativo ao IRPF, exercício 2001, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 52.768,44, incluindo juros e multa pertinentes, originado da omissão de rendimentos no valor de R\$55.888,13 recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e dedução indevida R\$11.173,78 a título de carne-leão.

Intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, argumentado em síntese que é Portadora de Doença Grave e que declarou apenas o valor de R\$45.088,14 como tributáveis, por ter sido considerada portadora de moléstia grave desde julho de 2000, por meio do processo administrativo n.10725.002242/99-66.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar o comprovante de rendimentos do exercício 2001, ano-calendário 2000, recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls.67) e ficou-se inerte, sendo assim, enviado para Delegacia de Julgamento (fls.69).

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJO RJ2 nº 13-26.871 de 19 de outubro de 2009, fls. 71/72, pelas razões sintetizadas no seguinte enxerto do voto condutor:

“Com relação à moléstia grave ficou comprovado que a partir de julho de 2000 a contribuinte poderia ser considerada portadora do Mal de Parkinson, conforme documento de fl.56, emitido pela Junta Médica da GRA/NUCAM (fl.56)

Quanto a natureza dos rendimentos recebidos não foi provada que é de aposentadoria ou pensão, a contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse alterar os dados prestados por meio da DIRF de fl.70, na qual consta a informação de que se tratam de rendimentos do trabalho assalariado.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, por na obter cumprido as duas condições cumulativas.

Com relação ao valor de carnê-leão não foi apresentado qualquer documento que pudesse afastar a glosa efetuada.”

Cientificada da decisão da DRJ em 19/12/2009 (“AR”fls.75), a contribuinte apresentou, através do seu procurador, na data de 15/12/2009, Recurso Voluntário Tempestivo (fls.76/84), argumentando em síntese:

Preliminarmente, nulidade do acórdão de primeira instância “que não apreciou detidamente todas as questões que foram colocadas na Impugnação, notadamente a natureza do rendimento da contribuinte, contrariando posicionamento do próprio fisco nos despachos de fls. 55 e 64, taxativos no sentido proclamar a natureza jurídica do rendimento auferido pela recorrente: "Trata-se de Pensão Judicial".

No mérito, requer o cancelamento do lançamento por ser a contribuinte comprovadamente portadora de moléstia grave (mal de Parkinson), conforme comprovado pelo atestado médico de fls. 19, emitido por médico do Sistema Unificado de Saúde - SUS, e Declaração Médica de fls. 20, emitida por médico particular.

Afirma ainda que nunca manteve relação de emprego com Tribunal de Justiça do RJ e que a relação existente sempre foi desde agosto de 1986, decorrente da percepção de pensão alimentícia.

É o relatório.

A decisão do acórdão embargado, que negou provimento ao recurso por unanimidade de votos, estava assim ementada:

“MOLESTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXVII do art. 40 do RIR/94 e os rendimentos devem estar comprovadamente relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Negado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Analisando novamente o processo, verifica-se que a premissa ignorada quando do julgamento original – mas constatada a tempo - é determinante na análise do caso concreto.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Em sua defesa, a contribuinte sustentou que era portadora de Mal de Parkinson, desde julho de 2000, fato que restou incontroverso desde o julgamento em primeira instância, bem como que os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre os quais versou a parte do lançamento relativa a omissão de rendimentos, era decorrente de pensão alimentícia judicial.

Ocorre que essa dúvida foi afastada pela declaração trazida às fls.88, amoldando o caso concreto à isenção legal prevista no artigo 6º, da Lei nº 7713/88, matriz legal do artigo 39, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a

concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....
XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) "(grifei).*

Comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave relacionada no inciso XXXIII, desde julho de 2000, e que conforme alegado, a relação com a fonte pagadora é decorrente da percepção de pensão alimentícia judicial, é forçoso reconhecer o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda a partir desta data.

Neste sentido, há muito já se pronunciou a jurisprudência administrativa:

“Pensão judicial - Estão abrangidos pela isenção os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.” (ADN 35/95).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Estão isentos de tributação pelo imposto de renda os rendimentos de pensão alimentícia judicial somente quando forem auferidos por pessoa física comprovadamente portadora de qualquer das moléstias elencadas no inciso XXVII do art. 40 do RIR/94 (Dec. 7ª RF 329/97).

Inclusive para que fosse afastada qualquer controvérsia, relativa à isenção da pensão alimentícia judicial, recebida por portador de moléstia grave, consta no Perguntas e Respostas - IRPF - 2012, publicado no site Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2012/perguntao/assuntos/rendimentos-isentos-e-nao-tributaveis.htm>), a seguinte orientação:

267 - É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela

isenção de portadores de moléstia grave. (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XXXI)

Referente ao valor declarado de carnê-leão, nada foi apresentado, não havendo portanto qualquer reparo a fazer ao lançamento neste tocante.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 2201-01.529 de 12/03/2012, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção relativa aos rendimentos de pensão alimentícia judicial, recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir de julho de 2000.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 10/11/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional